



LEI Nº 3.657 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão dos alimentos do Projeto “Nas Ramas da Esperança” na merenda escolar da rede pública municipal de ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As escolas da rede pública municipal de ensino poderão incluir no cardápio da merenda escolar os alimentos biofortificados (batata-doce, macaxeira, milho e feijão), desenvolvidos pelo Projeto “Nas Ramas da Esperança”, em cooperação com agricultores familiares do município de Petrolina/PE.

Art. 2º - VETADO.

Art.3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Autora: Samara da Visão.

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



PETROLINA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3657 / 2023

Nº de Folhas 02

Total de Folhas 32

Pg
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.754/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Dispõe sobre a inclusão dos alimentos do Projeto “Nas Ramas da Esperança” na merenda escolar da rede pública municipal de ensino”. Tombada sob nº 3.657, de 17 de outubro de 2023, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3657 / 2023

Nº de Folhas 03

Total de Folhas 32

PG
Responsável

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 0020/2023 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos alimentos do Projeto “Nas Ramas da Esperança” na merenda escolar da rede pública municipal de ensino.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As escolas da rede pública municipal de ensino poderão incluir no cardápio da merenda escolar os alimentos biofortificados (batata-doce, macaxeira, milho e feijão), desenvolvidos pelo Projeto “Nas Ramas da Esperança”, em cooperação com agricultores familiares do município de Petrolina/PE.

Art. 2º - VETADO

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Autora: Samara da Visão

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2023.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ

Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO

1º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA

3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO

1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA

2º Secretário

JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL

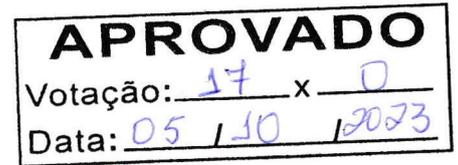
Lei nº 3657 / 2023

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 32

Responsável

Ao
Excelentíssimo Senhor
AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Petrolina/PE



Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, nos termos do Artigo 46, §1º, da Lei Orgânica Municipal, para comunicar a essa Casa Legislativa Municipal, que estamos vetando parcialmente o Projeto de Lei Nº 020/2023 de autoria desse Poder Legislativo, que dispõe sobre a inclusão dos alimentos do Projeto "Nas Ramas da Esperança" na merenda escolar da rede pública municipal de ensino.

Informamos que a razão do veto se deve ao fato de que o Projeto de Lei de autoria desse Poder Legislativo, apresenta flagrante inconstitucionalidade por afronta aos preceitos contidos no Artigo 61, §1º, Inciso II, alínea "b", da Constituição da República, uma vez que invade competência exclusiva do Prefeito tendo em vista que o Poder Legislativo não pode criar normas jurídicas acerca da organização administrativa do Poder Executivo

É de se destacar que esse comando constitucional se encontra inteiramente reproduzido em nossa Lei Orgânica Municipal, através de seu Artigo 40, Inciso IV.

Em assim sendo, fica **VETADO o Artigo 2º** do Projeto de Lei N.º 020/2023, de autoria desse Poder Legislativo.

Saudações.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO

Prefeito do Município

Razões do Veto

Trata-se a proposição em apreço, de Projeto de Lei N.º 020/2023, de autoria desse Poder Legislativo, que dispõe sobre a inclusão dos alimentos do Projeto “Nas Ramas da Esperança” na merenda escolar da rede pública municipal de ensino.

Da matéria proposta pelo Poder Legislativo, especificamente, no seu art. 2º, *verbis*:

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável pela inspeção e fiscalização da qualidade dos produtos perante os agricultores da agricultura familiar, produzidos no município de Petrolina/PE, em parceria com o Instituto Federal do Sertão Pernambucano, Campus Petrolina – Zona Rural.

O artigo em questão está imputando uma obrigação de fazer, uma atribuição administrativa à Secretaria Municipal de Educação, ao estabelecer a inspeção e fiscalização da qualidade dos produtos alimentícios.

Impõe-se, nesta perspectiva reconhecer a interferência na organização da administração, que via de regra representa invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois somente a ele poderia ser atribuída a competência para deflagrar o processo legislativo.

Atente-se, que segundo preceitua a Constituição da República, configura matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, *in verbis*:

“Art. 61. ...

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) Organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; ”
(grifos e destaques nossos)

Refere-se, pois, tal iniciativa restrita apenas a um legitimado, qual seja, o Chefe do Executivo, de modo que por ser corolário do Princípio da Separação de Poderes, é também de observância obrigatória para os estados, o Distrito Federal e municípios. Isto decorre do que os constitucionalistas chamam de Princípio da Simetria.

De acordo com este princípio, as normas do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual ou municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, as constituições estaduais e as Leis Orgânicas Municipais devem se estruturar em conformidade com a Federal.

Destaque-se que a Lei Orgânica Municipal em respeito ao mencionado princípio reproduziu em seu Artigo 40 as regras transcritas no Artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 40. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:*

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

Com efeito, em conformidade com a norma vislumbrada no Artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição da República e ratificada pela nossa lei orgânica, a organização administrativa, incluindo quais os serviços pode prestar, só pode ser implementada por Projeto de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, representando a iniciativa do Poder Legislativo um vício de inconstitucionalidade formal subjetivo que não pode ser jamais admitido, devendo, pois, ser repudiado em face de flagrante inconstitucionalidade ao texto da Carta Magna.

Nesse sentido aponta o Min. Joaquim Barbosa, durante relatoria da STF - ADI 2.966/RO:

"Se a iniciativa de certas leis é restrita ao Executivo, o Poder Legislativo não pode, nem mesmo aprovando emendas constitucionais, violá-la. Caso contrário, a disposição da Constituição Federal poderia tornar-se inócua."

(grifos e destaques nossos)

A norma aprovada pelos membros da Câmara de Vereadores claramente invade a competência privativa do Prefeito. Tal iniciativa só pode ser concebida pelo Poder Executivo, que é encarregado de tal desiderato.

Com efeito, ao editar, por iniciativa desse Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei implementando regras sobre serviço público, a Câmara Municipal invadiu esfera de atribuição reservada do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3657 / 2023

Nº de Folhas 07

Total de Folhas 32

29

Responsável

Por essas razões, entendemos que as alterações pretendidas no Projeto de Lei acima descrito proposto pelo Poder Legislativo é flagrantemente inconstitucional.

Em face das razões aqui apresentadas, submetemos à apreciação da Câmara de Vereadores este **VETO PARCIAL**.

Gabinete do Prefeito (PE), 27 de junho de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito do Município



RESPOSTA AO OFICIO Nº 711/2023 VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 020/2023

Prefeitura de Petrolina <notificacao@1doc.com.br>

Ter, 27/06/2023 11:27

Para:camarapetrolina.pleg@hotmail.com <camarapetrolina.pleg@hotmail.com>

📎 1 anexos (532 KB)

VETO_PARCIAL_AO_PL_020_2023_ASSINADO.pdf;

Ofício 1.098/2023:



Excelentíssimo Senhor

Aerolande Amós da Cruz

Presidente da Câmara de Vereadores

Petrolina-PE

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
EXPEDIENTE EXTERNO
12 / 08 / 2023
Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, Mensagem de veto parcial ao **Projeto de Lei nº 020/2023**, a fim de que possa garantir conhecimento a essa augusta Casa.

Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

-

Julieny Menezes Leite

Diretora

[Saiba como responder este Ofício](#)

Acompanhar online »

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Lei nº 3657 / 2023
Nº de Folhas 08
Total de Folhas 32
16
Responsável

Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Petrolina** neste e-mail, [clique aqui](#).

TABELA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 020/2023 de autoria do Poder Legislativo

Poder Executivo

Votação Única: 17 x 0

Data: 05/10/2023

VEREADOR (A)	VOTAÇÃO
AERO CRUZ	Ausente
ALEX DE JESUS	Favorável
CAPITÃO ALENCAR	Favorável
DIOGO HOFFMANN	Favorável
EDILSÃO DO TRÂNSITO	Favorável
ELISMAR GONÇALVES	Favorável
GATURIANO CIGANO	Retirou-se
GILBERTO MELO	Favorável
GILMAR SANTOS	Favorável
JOSIVALDO BARROS	Favorável
JÚNIOR GÁS	Ausente
MAJOR ENFERMEIRO	Favorável
MANOEL DA ACOSAP	Presidente
MARIA ELENA DE ALENCAR	Favorável
MARQUINHOS AMORIM	Favorável
MARQUINHOS DO N4	Favorável
OSÓRIO SIQUEIRA	Favorável
RODRIGO ARAÚJO	Favorável
RONALDO SILVA	Ausente
RUY WANDERLEY	Retirou-se
SAMARA DA VISÃO	Favorável
WENDERSON BATISTA	Favorável
ZENILDO DO ALTO DO COCAR	Favorável



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3657 / 2023

Nº de Folhas 10

Total de Folhas 32

79
Responsável

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2023 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS ALIMENTOS DO PROJETO “NAS RAMAS DA ESPERANÇA” NA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO – Vereadora Samara da Visão

RELATOR: VEREADOR RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº. 020/2023 apreciado nesta Casa Legislativa que, conforme sua ementa, *dispõe sobre a inclusão dos alimentos do Projeto “Nas Ramas da Esperança” na merenda escolar da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.*

O mencionado Projeto de Lei foi de autoria da nobre Vereadora, Samara da Visão.

Após tramitação legal, foi votado em sessão plenária, com a aprovação da Casa Legislativa, inclusive com o parecer favorável desta Comissão de Justiça, Redação e legislação participativa. O Projeto foi encaminhado para análise do Chefe do Executivo, que o vetou parcialmente, alegando vício de iniciativa no disposto do art. 2º da citada proposta.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Com efeito, analisando detidamente os termos das razões do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo, em cotejo, também, com os ditames da Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, ‘b’) e da Lei Orgânica Municipal (art. 40, inciso IV), é de se observar que tais parâmetros normativos preconizam que a iniciativa legislativa (art. 2º do PL) que visa à organização/criação dos serviços públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso o Prefeito.

Conforme o dispositivo constitucional supra citado, constitui atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando os serviços públicos da Administração Municipal. Ademais, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal prevista no art. 40, da Lei Orgânica defere ao prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre a “*organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração*” (inciso IV).

Nota-se que o art. 2º do analisado Projeto de Lei pretende legislar sobre organização administrativa, no momento em que determina à Secretaria Municipal de

Educação a obrigação pela inspeção e fiscalização da qualidade dos produtos perante os agricultores da agricultura familiar. Responsável

Esclarecedora a mensagem do veto, destaca o chefe do Poder Executivo que “o artigo em questão está imputando uma obrigação de fazer, uma atribuição administrativa à Secretaria Municipal de Educação, ao estabelecer a inspeção e fiscalização da qualidade dos produtos alimentícios”.

A corroborar esta tese, e, portanto, a necessidade de manutenção do veto parcial, cumpre deixar consignado que há entendimento do STF ao reconhecer a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que reformula atribuições de órgãos pertencentes a outra esfera de Poder.

Cabe, portanto, a transcrição, neste aspecto, da ementa do acórdão da ADI nº 3.254, de lavra da eminente Ministra Ellen Gracie:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA.

3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (STF. ADI 3.254, Rel.: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2005, DJ 02-12-2005).

Noutro passo, mas no mesmo caminho exegético, traz-se outro esclarecedor julgado, da lavra da Ministra Carmén Lúcia:

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. (STF. ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.)

Na esteira do que foi relatado, embora nobre e louvável o escopo do Projeto de Lei ora comentado, não tem como não reconhecer, na espécie, a inconstitucionalidade parcial do mesmo, especificamente quanto ao art. 2º.

Melhor analisando o citado projeto, notadamente o seu art. 2º, vê-se que o mencionado dispositivo efetivamente determina à Secretaria Municipal de Educação a

obrigação pela inspeção e fiscalização da qualidade dos produtos perante os agricultores da agricultura familiar.

Portanto, esta imposição criará serviços públicos no âmbito municipal advindos de Lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Em que pese louvável o objetivo do dispositivo do Projeto de Lei, o mesmo é juridicamente inconstitucional, pois, há vício formal de iniciativa.

Diante do que foi exposto nos motivos do veto parcial apresentados pelo Prefeito, este relator entende pela manutenção do veto parcial.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **MANUTENÇÃO do veto parcial**.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2023.


Vereador **RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ**
Relator


Vereador **WENDERSON DE MENEZES BATISTA**
Presidente


Vereador **ZENILDO NUNES DA SILVA**
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3657/2023
Nº de Folhas 12
Total de Folhas 32
29
Responsável



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ref.: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 020/2023, de autoria do Vereador Samara da Visão.

Interessada: Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

Parecer Jurídico nº. 09/2023-CJ.

EMENTA: Projeto de Lei nº 020/2023 que dispõe sobre a inclusão dos alimentos do Projeto “Nas Ramas da Esperança” na merenda escolar da rede pública municipal de ensino. Veto parcial apresentado pelo Poder Executivo, notadamente vetando o caput do art. 2º do Projeto, sob a alegação de que dita proposta invade competência exclusiva do Prefeito ao dispor sobre matéria de organização da Administração Municipal. Iniciativa legislativa do Poder Executivo para propor projetos de lei que visem a organização administrativa. Art. 61, § 1º, inciso II, 'b' da CF. Projeto de lei analisado que dispõe sobre serviço público e atribuições ao Poder Executivo, bem como sobre atribuições a órgãos federais. Matérias concernentes à organização administrativa e estruturação de órgãos do executivo são de iniciativa legislativa do chefe do Executivo. Entendimento jurisprudencial no sentido de que havendo determinação de atribuições ao Poder Executivo ou a órgão a ele vinculado a iniciativa para a criação de programas de governo é privativa do chefe do Poder Executivo. Iniciativa de lei que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo. Sugestão de manutenção do veto parcial.

I – DOS FATOS

Cuida-se de consulta formulada pela Chefe do Departamento de Processo Legislativo no sentido de analisar o aspecto jurídico do teor da Mensagem de Veto encaminhada pelo Poder Executivo, o qual vetou parcialmente o Projeto de Lei nº. 020/2023.

Em síntese, é o que há de necessário a ser relatado.

Em mãos o citado Projeto de Lei Municipal, passo a analisá-lo à luz do nosso ordenamento jurídico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante esclarecer que este órgão consultivo, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar por importante de sedimentados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

É papel deste órgão consultivo, analisar as proposituras que lhes são apresentadas **apenas sob o prisma técnico-jurídico**, não cabendo discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público, vez que tal avaliação está ligada ao mérito político da norma, sendo a análise deste de competência dos agentes políticos legitimados para tanto, a saber: os Vereadores.

Por fim, insta dizer que a opinião jurídica exarada neste parecer **NÃO** tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa quando da deliberação do projeto de lei analisado.

1. Da iniciativa reservada do Poder Executivo para apresentar Projetos de Leis que pretendam realizar organização administrativa.

O consultado Projeto de Lei Municipal nº. 020/2023, de autoria parlamentar, pretende dispor sobre a inclusão dos alimentos do Projeto “Nas Ramas da Esperança” na merenda escolar da rede pública municipal de ensino.

Constata-se que o art. 2º do referido Projeto de Lei pretende legislar sobre organização administrativa, no momento em que determina à Secretaria

Municipal de Educação a obrigação pela inspeção e fiscalização da qualidade dos produtos perante os agricultores da agricultura familiar.

Impende aqui destacar que este subscritor entende que a **imposição** ao Poder Executivo, através de lei de iniciativa parlamentar, de nova atribuição a órgão do Poder Executivo, **viola o princípio da separação dos poderes**.

É nítido observar que a presente proposta trata de atos típicos de **organização e gestão administrativa**, ofendendo a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local.

Com efeito, insta trazer à baila a dicção do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

Neste ínterim, é importante aqui destacar que a jurisprudência pátria vem reiterando o entendimento no sentido de que a Câmara Municipal não pode iniciar processo legislativo que verse sobre matéria deste jaez, por entender *de maneira clara, a violação ao princípio da separação de poderes na medida em que a Edilidade legislou sobre matéria afeta à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, consistente em ato de típica gestão da coisa pública.*

Portanto, de acurada leitura do projeto em exame, entende este subscritor que tecnicamente a analisada proposta viola o princípio constitucional da separação dos poderes, por pretender organizar serviço público, além de impor medidas de gestão administrativa.

Ademais, no comentado dispositivo legal vetado, impõe-se também de forma expressa e explícita atribuições a órgãos pertencentes à outra esfera governamental, visto que diz que as inspeções a serem realizadas pela Secretaria Municipal será em parceria com o Instituto Federal do Sertão Pernambucano, Campus Petrolina – Zona Rural.

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200

Internet: petrolina.pe.leg.br

Tal postura, data máxima vênia, tipifica-se em flagrante vício de iniciativa ao conflitar, simetricamente, naquilo que determina o art. 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal, uma vez que a pretendida norma remodela e impõe novos serviços públicos de responsabilidade do Poder Executivo, além de afrontar, perceba-se, com o Pacto Federativo.

Destaque-se que, a Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, ‘b’) e a Lei Orgânica Municipal (art. 40, inciso IV), preconizam que a iniciativa legislativa que vise à organização/criação dos serviços públicos é **privativa** do Prefeito.

Conforme o dispositivo constitucional supra citado, constitui atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando os serviços públicos da Administração Municipal. Ademais, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal prevista no art. 40, da Lei Orgânica defere ao prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre a **“organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração”** (inciso IV).

A corroborar esta tese cumpre deixar consignado que é firme o entendimento do Pretório Excelso ao reconhecer, sem titubear, a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que reformula atribuições de órgãos pertencentes a outra esfera de Poder. Cabe, portanto, a transcrição, neste aspecto, de ementa do acórdão do julgamento da ADI nº 3.254, de lavra da eminente Ministra Ellen Gracie:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNLÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA.

3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão

pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 3.254, Rel.: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2005, DJ 02-12-2005).

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. (STF. **ADI 2.329**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.)

Na esteira do que foi relatado, embora nobre e louvável o escopo do dispositivo do Projeto de Lei apresentado, não tem como não reconhecer, na espécie, a inconstitucionalidade do mesmo.

Sendo assim, não restam dúvidas de que impor nova atribuição à Secretaria Municipal de Educação infringe a separação dos poderes, razão pela qual entendo ser reservada a iniciativa legislativa ao referido dispositivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por fim, diante de tais esclarecimentos, é oportuno destacar que a análise do mérito político da proposta é de competência do Parlamentar, não cabendo a este subscritor a indicação subjetiva se o veto apostado está ou não em consonância com o interesse público.

2. Do Processo Legislativo Brasileiro

Como cediço, o processo legislativo em vigência no ordenamento pátrio corresponde a um procedimento complexo, sendo composto de

várias fases e momentos específicos. Procedimento este que é albergado e disciplinado pela Constituição Federal, cujo desrespeito ensejará controle judicial de sua constitucionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3657 / 2023
Nº de Folhas 18
Total de Folhas 32
26
Responsável

“O desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado” (in, MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 572)

Desta feita, o procedimento de elaboração de leis ordinárias, como é o caso sob consulta, é denominado pela técnica jurídica de *Processo Legislativo Ordinário* e apresenta as seguintes fases: 1) fase introdutória; 2) fase constitutiva e 3) fase complementar.

2.1. Fase introdutória

Compreende o momento em que é dada a iniciativa de lei, sendo esta a faculdade que se atribui ao agente legitimado (vereador ou prefeito, dependendo do caso) para apresentar o projeto de lei ao Legislativo.

2.2. Fase constitutiva (ou deliberativa)

Nesta fase, uma vez apresentado o projeto de lei à Câmara Municipal, haverá a discussão e votação acerca da matéria posta ao debate, aprovando-se ou rejeitando-se a proposta.

Prosseguindo-se, ainda nesta fase, o procedimento comporta dois momentos conhecidos como: *deliberação parlamentar* e *deliberação executiva*.

No instante da **deliberação parlamentar** o projeto de lei será instruído e analisado pelas comissões pertinentes. Aprovado nas comissões, a proposta segue para deliberação ao Plenário da Casa, em dois turnos.

Responsável

Aprovado devidamente em Plenário, a cópia autêntica da proposta (autógrafo) será, em 48 (quarenta e oito) horas, remetida pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, iniciando-se o momento da **deliberação executiva**.

Recebido o projeto de lei aprovado pelos parlamentares, o chefe do Poder Executivo o analisará podendo vetá-lo ou sancioná-lo (em caso de concordância – parte final do art. 46, da Lei Orgânica).

Nesta senda, o Prefeito municipal poderá discordar do projeto de lei, por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público ou na existência de antinomia (aspecto material). Conforme leciona o professor Alexandre de Moraes:

“No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político” (In, Direito Constitucional, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 588).

Vale dizer, o ordenamento constitucional pátrio possibilita ao Chefe do Poder Executivo vetar projeto de lei mesmo sendo constitucional e que tenha sido regularmente obedecido o processo legislativo, na hipótese de o considerar apenas contrário ao interesse público (veto político).

2.2.1. Tramitação do veto

Ainda na fase constitutiva, havendo veto do prefeito ao projeto de lei, esse retornará à Câmara, onde, somente os dispositivos vetados, serão reapreciados pelo Legislativo.

A tramitação deste procedimento está disciplinada nos parágrafos 4º a 8º, do art. 46 da Lei Orgânica deste município:

§ 4º - O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta, não cabe ao Prefeito retirá-lo.

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3657 / 2023

Nº de Folhas 20

Total de Folhas 32

Pg
Responsável

§ 5º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado, nem cabe ao Prefeito retirá-lo.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestando-se as demais proposições até a sua votação final.

§ 8º - Nos casos dos §§ 3º, 6º e 7º, se o projeto de lei não for promulgado e publicado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal o fará.

2.3. Fase complementar

A fase final do processo legislativo compreende a promulgação e a publicação da lei, sendo que a primeira (promulgação) garante a executoriedade à lei, enquanto a segunda (publicação) lhe dá a notoriedade.

Destarte, mesmo que o Projeto de Lei nº. 020/2023 tenha sido aprovado na Câmara de Vereadores com parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e com deliberação de todos os vereadores é permitido ao Chefe do Poder Executivo vetar a proposta, ainda que contrária ao que foi aprovado.

De outra banda, saliente-se, cabe à Câmara, em reunião, decidir sobre a manutenção ou não veto, conforme o trâmite a ser observado (art. 46, §§ 4º a 8º, da Lei Orgânica Municipal). Salientando que tal decisão é eminentemente política.

Em face do exposto, e considerando a competência deste Departamento Jurídico, conforme dispõe o art. 59, § 1º do Regimento Interno, resta atendida a solicitação, posto que externada a opinião jurídica quanto aos motivos do veto parcial do chefe do Poder Executivo no pertinente art. 2º do aprovado Projeto de

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200

Internet: petrolina.pe.leg.br

Responsável

Lei n.º 020/2023, bem como o procedimento a ser seguido por esta Casa, caso haja discordância ao veto do Prefeito.

III – DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, sobretudo amparado pelas justificativas legais e jurisprudenciais supra colacionadas, este Departamento Jurídico entende pertinentes e juridicamente corretos os motivos do veto parcial do Prefeito, apresentados ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 020/2023, ante a contrariedade aos ditames constitucionais (art. 61, § 1º, inciso II, 'b') e à Lei Orgânica Municipal (art. 40, inciso IV).

De outra banda, caso haja discordância desta Casa na posição adotada pelo Executivo, deverão ser observados os §§ 4º a 8º, do art. 46 da Lei Orgânica na tramitação do veto, podendo este ser mantido ou não, de acordo com o entendimento político a ser adotado.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 23 de agosto de 2023.

Daniel Esdras Fonseca Farias
Diretor do Departamento Jurídico
Mat. 1722



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 0020/2023 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos alimentos do Projeto “Nas Ramas da Esperança” na merenda escolar da rede pública municipal de ensino.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As escolas da rede pública municipal de ensino poderão incluir no cardápio da merenda escolar os alimentos biofortificados (batata-doce, macaxeira, milho e feijão), desenvolvidos pelo Projeto “Nas Ramas da Esperança”, em cooperação com agricultores familiares do município de Petrolina/PE.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável pela inspeção e fiscalização da qualidade dos produtos perante os agricultores da agricultura familiar, produzidos no município de Petrolina/PE, em parceria com o Instituto Federal do Sertão Pernambucano, Campus Petrolina – Zona Rural.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Autora: Samara da Visão

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2023.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTÔNIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
2º Secretário

JOSIVALDO ALBINO DE BARROS
3º secretário

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3657 / 2023
Nº de Folhas 23
Total de Folhas 32
19
Responsável



Constituição

APROVADO
Votação: 17 x 0
Data: 13 / 06 / 2023

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA VEREADORA SAMARA DA VISÃO

PROJETO DE LEI Nº 0020/2023 – 31/03/2023

Autora: Samara da Visão

APROVADO
Votação: 17 x 0
Data: 13 / 06 / 2023

Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos alimentos do Projeto “Nas Ramas da Esperança” na merenda escolar da rede pública municipal de ensino.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**, aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As escolas da rede pública municipal de ensino poderão incluir no cardápio da merenda escolar os alimentos biofortificados (batata-doce, macaxeira, milho e feijão), desenvolvidos pelo Projeto “Nas Ramas da Esperança”, em cooperação com agricultores familiares do município de Petrolina/PE.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável pela inspeção e fiscalização da qualidade dos produtos perante os agricultores da agricultura familiar, produzidos no município de Petrolina/PE, em parceria com o Instituto Federal do Sertão Pernambucano, Campus Petrolina – Zona Rural.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,

O projeto “NAS RAMAS DA ESPERANÇA” é um projeto que buscou a implantação de um banco de produção de alimentos biofortificados como estratégia de fortalecimento da agricultura familiar sertaneja e, principalmente, redução da pobreza extrema no estado de Pernambuco, com foco direcionado para a superação da insegurança alimentar no município de Petrolina. Notadamente, dada a sua relevância social e o agravamento do problema da fome no Brasil, as ações do projeto já alcançaram todo o estado de Pernambuco, chegando, também, a outros estados da Região Nordeste do Brasil.

Este projeto foi idealizado e é coordenado pelo Prof. Dr. Erbs Cintra de Souza Gomes, com apoio de uma equipe de técnicos, bolsistas, estagiários e colaboradores. O banco de produção de mudas

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA****Casa Vereador Plínio Amorim****GABINETE DA VEREADORA SAMARA DA VISÃO**

e sementes está localizado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, Campus Petrolina Zona Rural, e conta com financiamento da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, por meio do Edital nº 11/2021, e parceria da Embrapa Hortaliças, por meio do Pesquisador Dr. Alexandre Mello.

Nesse projeto, estão sendo validadas as melhores técnicas de produção de batata-doce biofortificada com alto teor de betacaroteno (vitamina A). Além disso, a partir da implantação do banco de produção de mudas e sementes biofortificadas do Campus Petrolina Zona Rural do IF Sertão PE, está sendo realizado um amplo trabalho para a propagação dos alimentos biofortificados no município, buscando o fortalecimento da agricultura familiar e da economia circular, além de melhorias significativas no cenário de redução dos índices de pobreza extrema, pobreza e desnutrição humana no município.

Segundo dados do Diagnóstico Situacional 2022, publicado pela Secretaria Executiva de Assistência Social do Governo do estado de Pernambuco, o município de Petrolina possui 111.124 pessoas vivendo em condições de Extrema Pobreza (Renda percapita familiar até R\$ 105,00), o que corresponde a 31% da população do município. São 23.048 pessoas em Situação de Pobreza (Renda percapita familiar entre R\$ 105,01 e 210,00). Fonte: <https://www.sigas.pe.gov.br/files/04192022094032-petrolina.18.04.22.pdf>

Decorridos doze meses de execução do projeto, houve uma ampliação do plano de trabalho previamente aprovado pela FACEPE, buscando atender à crescente demanda oriunda das associações, ONG's e representantes de Assentamentos e Ocupações que buscaram nas ações do projeto, uma alternativa para produção sustentável de alimentos, além do incremento da renda das famílias.

A totalização parcial dos dados do projeto até dezembro de 2022, aponta para a entrega de mais de 100 mil ramas de batata-doce biofortificadas para 26 associações, ONG's, escolas e assentamentos; foram mais de 500 agricultores beneficiados, dos quais 34% foram para mulheres. As ações do projeto já foram disseminadas para cinco estados – Pernambuco (sede), Paraíba, Ceará, Bahia e Pará, a partir da solicitação de doação de seguimentos de ramas (mudas). No primeiro ano de execução do projeto foram produzidas e distribuídas mais de 6,5 toneladas de alimentos biofortificados.

Toda a produção foi destinada para as associações, ONG's, escolas e assentamentos cadastrados pela coordenação do projeto. Além da difusão das tecnologias produzidas pelos pesquisadores e bolsistas, o trabalho de pesquisa e extensão desenvolvido junto às comunidades tem permitido a capacitação dos agricultores para o plantio e manejo correto das variedades, além de possibilitar a difusão de novas tecnologias para o homem para a mulher do campo: produção de bioinsumos – caldas, biofertilizantes e compostos orgânicos.



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3657/2023
Nº de Folhas 25
Total de Folhas 32
PG
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA VEREADORA SAMARA DA VISÃO

Sobre a importância dos Alimentos Biofortificados: A deficiência de micronutriente mais significativa do ponto de vista da saúde pública é a de vitamina A, com uma estimativa de 190 milhões de crianças em idade pré-escolar e 19 milhões de mulheres grávidas afetadas. Em crianças em idade pré-escolar, a deficiência de vitamina A pode causar grave deficiência visual, que leva à cegueira, aumento do risco de doenças graves e morte por infecções comuns, como diarreia e sarampo. Em mulheres grávidas, pode causar cegueira noturna e aumento do risco de morte (FAO, 2014).

Na busca pela reversão do quadro de fome e insegurança alimentar no mundo, pesquisadores de diversas partes do planeta se debruçaram na missão da biofortificação de alimentos. No Brasil, a biofortificação de alimentos consiste na seleção e cruzamento de plantas da mesma espécie, gerando cultivares mais nutritivos e com potencial de reestruturar a agricultura familiar brasileira, incrementando não apenas a renda das populações, mas, principalmente, promovendo uma melhoria significativa na qualidade dos alimentos consumidos.

Ainda, com a expansão das distribuições de ramas do projeto em questão, percebeu-se que seria interessante também como renda para agricultores da agricultura familiar. Desta maneira, porque não pensar em uma cadeia produtiva que beneficie os agricultores do município, bem como servir um alimento de qualidade, rico em nutrientes para os alunos da rede municipal de ensino, o que possibilitará um ganho significativo de nutrição.

Disserto, o projeto precisa de um cadastramento daqueles que iriam participar, mas nada que não possa ser feito pela secretaria de educação em parceria com o Instituto Federal, que forneceria os dados daqueles agricultores que foram beneficiados pelas ações do projeto e acompanhamento técnico dos profissionais e estudantes do Instituto Federal do Sertão Pernambucano, Campus Petrolina Zona Rural.

Esta medida irá contribuir para o fortalecimento da agricultura familiar da nossa região, integrando ações do campo e da cidade melhorando a qualidade da alimentação nas escolas e nos espaços públicos atendidos pelo município de Petrolina, fortalecendo a economia e contribuindo com a geração de renda.

Desta feita, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões, 31 de março de 2023.

Samará Milly de Maria Amorim
SAMARA DA VISÃO

Vereadora

acs



Constitucional

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Ref.: Projeto de Lei nº 0020, de 31 de março de 2023 (Autora: Vereadora Samara da Visão)

Interessado: Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE

Parecer jurídico nº 173/2023-PL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS ALIMENTOS DO PROJETO "NAS RAMAS DA ESPERANÇA" NA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

1) DO RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 0020, de 31 de março de 2023, dispõe sobre a inclusão de alimentos do Projeto "Nossa Ramas da Esperança", merenda escolar da rede pública de municipal de ensino, cuja autoria é da Excelentíssima Vereadora Samara da Visão, com o seguinte conteúdo:

"Art. 1º As escolas da rede pública municipal de ensino poderão incluir no cardápio da merenda escolar os alimentos biofortificados (batata-doce, macaxeira, milho e feijão), desenvolvidos pelo Projeto "Nas Ramas da Esperança", em cooperação com agricultores familiares do município de Petrolina/PE.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável pela inspeção e fiscalização da qualidade dos produtos perante os agricultores da agricultura familiar, produzidos no município de Petrolina/PE, em parceria com o Instituto Federal do Sertão Pernambucano, Campus Petrolina – Zona Rural.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Na justificativa, acentua a importância do Projeto de Lei para a redução da extrema pobreza e fortalecimento da agricultura familiar sertaneja. Pontuou diversas observações relevantes sobre o problema da fome.

Solicitou o apoio dos Nobres Pares para a aprovação.

É o relatório.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1.) Do Parecer Jurídico – Nota Explicativa

A Procuradoria Legislativa, nos procedimentos que regimentalmente são-lhe submetidos, conforme inc. I, §1º, art. 59, do Regimento Interno, ampara sua manifestação técnica na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais.

Por fim, informa que a presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, por não ser ato administrativo, conforme entendimento da Suprema Corte que, de forma específica, já expôs a sua posição nesse sentido (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF).

2.2.) Da Legislação Aplicável – Iniciativa, Competência e Adequação

O início do processo legislativo deve ser orientado pela observação da legitimidade do Autor em apresentar proposições legislativas sobre certa matéria, de acordo com o Ordenamento Jurídico.

Inicialmente, para fins de regularidade técnica na elaboração das proposições legislativas, a análise deve ser feita observando-se dois aspectos essenciais: a) o *aspecto formal*, que se constitui de análise de iniciativa e competência para elaboração das leis; e b) o *aspecto material*, que é a relação de compatibilidade de conteúdo da proposição e matéria constitucional e legal.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Em relação ao aspecto formal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é classificada em comum (simples), concorrente e reservada (privativa).

Em termos amplos, observa-se que o referido o projeto de lei visa o combate a fome e fortalecimento da agricultura local, possibilitando a inclusão de alimentos do "Projeto Nossa Ramas da Esperança", na merenda escolar da rede pública de municipal de ensino.

Inicialmente, nota-se que a proposição legislativa dispõe que as escolas da rede pública municipal **poderão** incluir no cardápio da merenda escolar os alimentos biofortificados, *não instituindo, portanto, uma obrigação de fazer em si considerada.*

Dessa forma, quanto ao aspecto formal, não nos parece que a proposição invada a iniciativa reservada do Poder Executivo local em si, no intuito de se adentrar nas matérias privativas do artigo 40 da Lei Orgânica de Petrolina.

Quanto aos aspectos materiais, observa-se que o projeto de lei está em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamental à República do Brasil (art. 1º, III, CRFB/1988), bem como mostra o objetivo cooperar para com a erradicação da pobreza (art. 3º, III, CRFB/1988).

Ademais, fortalece a política de fomento e desenvolvimento da agricultura e abastecimento alimentar (art. 23, VIII, art. 24, V e XV c/c art. 30, I e II, todos CRFB/1988), sendo, portanto, materialmente constitucional.

Ressalta-se, também, que a proposição apresenta como destinatárias da norma, as crianças e adolescentes da rede de ensino, traduzindo atuais entendimentos jurisprudências de proteção à infância e juventude.

Assim, procedendo à uma análise pontual de artigos, nota-se que o art. 1º da proposição não obriga a inclusão dos alimentos nos cardápios, mas apenas faculta tal inclusão, o que pode ser melhor avaliada oportunamente por profissionais da área, conforme se vê: "[...] Art. 1º - As escolas da rede pública municipal de ensino **poderão** incluir no cardápio da merenda escolar os alimentos biofortificados (batata-doce, macaxeira, milho e feijão) [...]".



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Quanto ao artigo 2º, o texto normativo apenas reproduz previsão constitucional de que cabe ao próprio Poder Público exercer inspeção e fiscalização na qualidade dos produtos, o que é da natureza do Órgão.

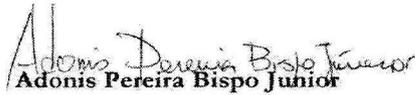
Por fim, reforça expressamente a importante atribuição do Poder Executivo para regulamentar a Lei (art. 3º).

3) DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, a conclusão é a de que o Projeto de Lei nº 0020/2023 pode ter tramitação.

S.m.j., é o nosso parecer prévio, de caráter informativo e opinativo, não vinculante, sem embargo de opiniões divergentes, que devem ser respeitadas.

Petrolina/PE, 03 de maio de 2023.


Adonis Pereira Bispo Junior

Procurador Legislativo - Mat. 2053

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3657/2023
Nº de Folhas 30
Total de Folhas 32
PG
Responsável

PROJETO DE LEI Nº 020/2023 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS ALIMENTOS DO PROJETO “NAS RAMAS DA ESPERANÇA” NA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

AUTOR: SAMARA DA VISÃO

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a inclusão dos alimentos do Projeto “Nas Ramas da Esperança” na merenda escolar da rede pública municipal de ensino, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face à legalidade e à constitucionalidade do Projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

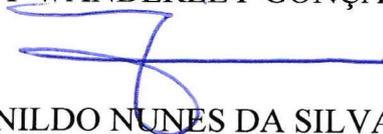
III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2023.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

PARECER DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 020/2023 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS ALIMENTOS DO PROJETO “NAS RAMAS DA ESPERANÇA” NA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

AUTOR: SAMARA DA VISÃO

RELATOR: ZENILDO NUNES DA SILVA

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL.

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade incluir no cardápio da merenda escolar os alimentos biofortificados (batata-doce, macaxeira, milho e feijão), desenvolvidos pelo Projeto “Nas Ramas da Esperança”, em cooperação com agricultores familiares do município de Petrolina/PE.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O Projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável à espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto, o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2023.


VER. MARIA ELENA DE ALENCAR – PRESIDENTE


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – RELATOR


VER. DIOGO SILVA HOFFMANN – SECRETÁRIO

erf

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3657 12023
Nº de Folhas 31
Total de Folhas 32
19
Responsável



Memorando 1.275/2023

Responder apenas via 1Doc

Samara L. GABV-SV

Para

GP-DPL - Departa...

CC

3 setores envolvidos

GP-DPL-APDPL - Apoio Departamento de Processo Legislativo

GABV-SV

GP-DPL

GP-DPL-APDPL

GP-DPL - Departamento de Processo Legislativo

12/06/2023 09:34

PL NAS RAMAS DA ESPERANÇA

Venho por meio deste solicitar que o projeto de Lei sobre as Ramas da Esperança, seja novamente colocado em pauta, sem modificações. Pedindo para desconsiderar a alteração feita no último memorando.

Samara Mirele de Moura Lima

VEREADORA

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Câmara Municipal de Petrolina - Praça Santos Dumont, S/Nº Petrolina - PE - CEP: 56.304.200 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 12/06/2023 10:16:24 por Aline Coelho Dos Santos - Assistente Legislativo

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - Dalai Lama

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3657 / 2023
Nº de Folhas 32
Total de Folhas 32
Rg
Responsável